



conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Conforme consta nos autos, o flagranteado é primário, possui bons antecedentes e ocupação lícita na Secretaria de Saúde do Município de Ipixuna, segundo informado pela defesa, e reside no distrito da culpa. Além de que também não há registro anterior em sua folha de antecedentes (mov. 8.1). Assim, o periculum libertatis deve ser analisado em conjunto com uma interpretação sistemática dos artigos 282 e 319, ambos do Código de Processo Penal, sendo de rigor a aplicação de medidas cautelares pessoais, em caráter cumulativo. A necessidade da aplicação de medidas cautelares se apresenta pela indispensabilidade de utilizar-se este Juízo de instrumentos de urgência substitutivos da prisão cautelar de modo que permitia o andamento da instrução criminal e se iniba eventual reiteração delitiva por parte do flagranteado. Por outro lado, a adequabilidade das medidas cautelares se apresenta pela própria identificação dos objetivos acima delineados, as condições favoráveis do flagranteado e a suficiência das medidas cautelares pelo menos, por ora, para substituir a prisão preventiva. É de rigor, portanto, a aplicação de medidas cautelares pessoais de proibição de manter contato com a vítima, de proibição de ausência da sede desta Comarca, salvo autorização do juízo, e recolhimento domiciliar a partir das 20 horas no período noturno e nos dias de folga, além de proibição de frequentar bares e estabelecimentos similares onde haja consumo de bebidas alcoólicas ou outras substâncias com efeitos análogos, uma vez que a conduta foi praticada em estado de embriaguez (art. 319, I, III a V, Código de Processo Penal). O descumprimento das medidas cautelares acima fixadas ensejará a decretação imediata de prisão cautelar preventiva (art. 282, § 4º, Código de Processo Penal). No que se refere ao pedido de medidas protetivas de urgência, verifico a necessidade de aplicação de medidas protetivas de urgência em favor da vítima, pois o fato narrado configura situação de violência doméstica e até mesmo conduta penalmente punível, sendo bastante para caracterizar a plausibilidade das alegações apresentadas (fumus boni iuris). Por outro lado, apresenta-se o periculum in mora, ínsito ao requerimento da ofendida, uma vez que a permanência da conduta do agressor pode comprometer sua integridade física e psicológica. Advirto, desde já, de que o descumprimento às ordens aplicadas ensejará a decretação de prisão preventiva (art. 20 da Lei 11.340/06 e art. 313, III, do Código de Processo Penal) e a prática do crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06. Isto posto, amparado nestas razões e em conformidade com o parecer ministerial: DEFIRO O PEDIDO constante do evento 7.1 e CONCEDO a liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares, a teor do artigo 310, III, do Código de Processo Penal, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do flagranteado, já qualificado neste feito, salvo se por outro motivo estiver preso, com o compromisso de comparecer a todos os atos processuais, sempre que intimado para tanto, não se mudar de residência ou ausentar-se da mesma por mais de 08 (oito) dias sem a prévia comunicação e autorização deste Juízo, nos termos do artigo 327 e 328 do Código de Processo Penal; e APLICO ao flagranteado as seguintes medidas cautelares pessoais: 1) comparecimento periódico e obrigatório perante a Secretaria desta vara única até o dia 30 de cada mês, para informar e justificar suas atividades; 2) proibição de manter contato com a vítima; 3) proibição de ausência da sede desta Comarca de Ipixuna; 4) recolhimento domiciliar a partir das 22 horas no período noturno e nos dias de folga (art. 319, I, III a V, Código de Processo Penal); 5) proibição de frequentar bares e similares, onde haja a venda e consumo de bebidas alcoólicas; 6) proibição de ingestão de bebidas alcólicas ou de outras substâncias com efeitos análogos em qualquer lugar e em qualquer tempo, sob pena de decretar-se nova prisão preventiva (art. 282, § 4º, Código de Processo Penal). C. APLICO as seguintes medidas protetivas de urgência, pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta decisão, podendo ser prorrogadas a pedido da vítima, caso demonstre necessidade: Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo descumprimento desta decisão, a teor do art. 22, II, e § 4º, da Lei 11.340/06; Proibição de contato com a vítima por qualquer meio de comunicação, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo descumprimento desta decisão, a teor do art. 22, III, b, e § 4º, da Lei 11.340/06; Proibição de aproximação junto à vítima a menos de 500m (quinhentos metros) de distância, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo descumprimento desta determinação, nos termos do art. 22, III, a, e § 4º, da Lei 11.340/06; Proibição de frequentar a residência da vítima, localizada na Rua José Leite de Araújo, s/n, Centro, em Ipixuna/AM, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo descumprimento desta determinação, nos termos do art. 22, III, c, e § 4º, da Lei 11.340/06. Serve esta decisão como alvará de soltura e mandado. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para o cumprimento das medidas cautelares. Oficie-se à autoridade policial civil e militar para fins de ciência e de fiscalização das medidas cautelares aplicadas. Intime-se a ofendida para ter ciência das medidas, do respectivo prazo de vigência (06 meses) e da possibilidade de prorrogação, caso haja necessidade, mediante novo pedido. Dê-se ciência e vista ao Ministério Público. À Secretaria para as diligências devidas. Publique-se. Cumpra-se.

IRANDUBA

1ª Vara

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE IRANDUBA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0317/2021

ADV: LORRUAMA JUSTINIANO E SILVA (OAB 11047/AM), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0600400-11.2018.8.04.0110 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Tarifas - REQUERENTE: Mauricio Almeida dos Santos - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. Analisando-se os autos, verifica-se que fora satisfeita a obrigação de pagar, conforme comprovante acostado aos autos às fls. 276/278. Assim, expeça-se o alvará judicial eletrônico conforme requerido. Desse modo, julgo extinto o processo por reconhecer satisfeita a obrigação, nos moldes do dispositivo do art. 924, II, do CPC. P.R.I. Baixem-se e arquivem-se os autos. Iranduba/AM, 09 de novembro de 2021.

ADV: JAQUELINE ABREU CARVALHO (OAB 11166/AM) - Processo 0601847-76.2020.8.04.4600 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - DENUNCIADO: Jonas Santos Monteiro - DECISÃO Vistos e examinados os autos. Trata-se de pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO apresentado pela defesa de JONAS SANTOS MONTEIRO, alega a defesa excesso de prazo na custódia do réu. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido. É o que importa relatar. Decido. A nova sistemática da prisão processual - introduzida pelo chamado pacote anticrimes, que foi encaminhado ao Congresso pelo ex-ministro da Justiça Sérgio Moro e foi sancionado pelo presidente Jair Bolsonaro resultando na Lei no 13.964, publicada em 24 de dezembro de 2019, que entrou em vigor em 23 de janeiro do corrente ano - passou a impor ao magistrado a revisão periódica das prisões preventivas decretadas. Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019). (Grifo nosso). Ocorre que, além dessa revisão periódica, a referida medida legislativa também determinou que a fundamentação das decisões neste sentido residissem em receio de perigo e



existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a medida privativa de liberdade adotada, conforme consta na nova redação do § 2º, do art. 313, do CPP. Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) [...] § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Grifo nosso). No caso sob análise, o réu foi preso a mais de 10 meses e, portanto, já decorreu a noventena a que se refere § único, do art. 316, do CPP, ora impondo-se a revisão determinada por lei. Para os tribunais esse prazo não tem caráter absoluto, podendo ser dilatado em virtude da complexidade da causa e/ou pluralidade de réus. Contudo, haverá excesso nas seguintes hipóteses: quando a mora processual for resultado da inércia do Estado, por diligências suscitadas exclusivamente pela acusação ou quando for incompatível com o princípio da razoabilidade, atentando contra a garantia da razoável duração do processo. O Superior Tribunal de Justiça caminha forte com a possibilidade de concessão de liberdade em casos de excesso de prazo, de acordo com os seguintes arestos, in verbis: HABEAS CORPUS - ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUDIÊNCIA DE INQUIRIRÃO DAS TESTEMUNHAS ADIADA PELO PRÓPRIO JUÍZO VÁRIAS VEZES - AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE DO FEITO - EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE APLICADO EM FAVOR DO RÉU. ORDEM CONCEDIDA. A prisão preventiva constitui uma exceção e só deve ser aplicada em casos excepcionais, não podendo se prolongar no tempo sem a devida justificativa. O adiamento da audiência de inquirição das testemunhas de defesa, por várias vezes, pelo próprio juízo, não é causa para o excesso de prazo na conclusão da fase instrutória. Se há excesso de prazo sem que o réu para ele tenha contribuído e sem que haja complexidade do feito ou incidentes que justifiquem o atraso processual, toma-se imperativa a aplicação do princípio da razoabilidade em favor do paciente. Ordem concedida, salvo condenação. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. STJ. HC 91801/BA HABEAS CORPUS 2007/0234608-0 Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) T5 - QUINTA TURMA 28/11/2007 DJ 17.12.2007 p. 284 (grifos não originais) Nesse sentido, sabe-se que a prisão preventiva é medida que se inclui no gênero das prisões cautelares, que têm como finalidade garantir o exercício da pretensão punitiva estatal, desde as investigações preliminares até a final aplicação da lei penal. Não pode ser confundida, portanto, com efetivo cumprimento de pena, por ser inadmissível na antecipação da sanção penal no atual regime constitucional, em que se tem como fundamento o princípio da não-culpabilidade. Assim, não se admite que a qualquer indivíduo seja imposto o cumprimento de uma pena criminal sem que haja o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Por essa mesma razão, as prisões cautelares são medidas de exceção, só podendo ser impostas quando demonstrada a sua evidente necessidade, por meio de decisão judicial devidamente fundamentada. Os requisitos da prisão preventiva estão descritos nos artigos 312 e 313 do CPP. A materialidade e os indícios de autoria até aquele momento restaram bem delineados, conforme discutido na decisão que decretou a segregação cautelar. Por fim, os autos tratam de crime doloso punível com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. De outro lado, nesta oportunidade, não vislumbro prejuízo à instrução criminal com a liberdade do acusado, já que foi localizado e constituiu advogado para sua defesa e o processo está em fase final. Diante do exposto, RELAXO A PRISÃO de JONAS SANTOS MONTEIRO, salvo se por outro motivo haver de permanecer preso de, ao passo que, aplico as seguintes Medidas Cautelares do art. 319, da lei adjetiva penal: 1) comparecimento em juízo, a cada mês, para informar e justificar atividades; 2) comparecimento obrigatório aos atos da persecução para os quais for intimado; 3) proibição de mudar endereço ou se ausentar desta Comarca sem prévia autorização; 4) proibição de frequentar determinados lugares, tais como boates, bares e clubes, principalmente à noite. 5) recolhimento domiciliar no período noturno, a partir das 22h horas às 06h do dia seguinte 6) monitoração eletrônica (via tornozeleira). Expeça-se o competente alvará de soltura e dê-se vistas dos autos ao ilustre Representante do Ministério Público e a Defesa. Demais Expedientes necessários Cumpra-se. Iranduba/AM, 08 de novembro de 2021. Aline Kelly Ribeiro Marcovicz Lins Juíza de Direito

JAQUELINE ABREU CARVALHO (OAB 11166/AM)
Lorruama Justiniano e Silva (OAB 11047/AM)
Wilson Sales Belchior (OAB 17314/CE)

EDITAL DA LISTA DEFINITIVA DE JURADOS (2022)

A Dra. Aline Kelly Ribeiro Marcovicz Lins, MMª. Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara da Comarca de Iranduba/AM, na Presidência do Tribunal do Júri da circunscrição judiciária de Iranduba, Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, em cumprimento ao disposto no artigo 426 do Código de Processo Penal,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em face das indicações recebidas de autoridades, repartições públicas e outras entidades locais na forma legal, foram ALISTADOS, em CARÁTER DEFINITIVO, para o ano de 2022, os(as) CIDADÃOS(ÁS) adiante relacionados(as), para servirem como JURADOS deste Tribunal, durante o citado exercício, na forma e sob as penas da lei. E para que chegue ao conhecimento de todos, passou-se o presente edital, o qual será afixado no lugar de costume, sendo dispensável sua publicação na imprensa (STF - HC 69.416), tudo de acordo com o que dispõe o art. 439, e art. 440, ambos do Código de Processo Penal, bem como o que reza o art. 426, § 2º, do mesmo Código:

Adriana Ferreira Figueiredo - Secretario Escolar N I, Adriano De Souza Costa - Técnico em Informática I, Albanir Teixeira De Lima Filho - Chefe De Gabinete Secretario, Alberto Dos Santos Monteiro - Técnico em Contabilidade, Alice Monteiro Coelho Pedagogo - Nível Único - Ref. II, Ana Patricia Lima Sampaio - Professor, Anderson Cordeiro Mota - Assessoria Técnico Nível I, Andreia P Madeira Dos Santos - Assessoria Técnico Nível I, Antonia Regina Silva De Araújo - Professor, Antônio Silva Da Mota - Professor, Antônio Ubiraci Oliveira - Técnico Em Patologia Clínica I, Aradia Marques Da Silva - Professor, Augusto Cesar Santos Da Silva - Professor, Caroline Grecco R De Araújo - Assessoria Técnico Nível I, Celia Farias De Assis - Professor, Celina De Jesus Dos Santos Cunha - Conselheiro Tutelar, Celio De Souza Gandra Pedagogo - Nível Único - Ref. I, Cheila Damasceno Furtado - Pedagogo - Nível Único - Ref. I, Chiara Souza Correa - Professor, Chrissie Dianne Bezerra Pinheiro - Assistente Social I, Cilene Santos Andre Sicsu - Assistente Administrativo III, Clara Chama De Souza Barroso - Técnico Em Higiene Dental II, Claudia Rosana Neves De Souza - Professor, Claudiane Mendes Costa - Professor, Claudilene Damasceno Da Silva - Professor, Claudineya Soariano De Souza - Professor, Claudio Nilo Da Silva - Assistente Administrativo III, Clebio Dos Santos Reis - Professor, Clíce Maria Barbosa Manso - Pedagogo - Nível Único - Ref. I, Cristiane Teodosia Da Silva - Professor, Cristina Peixoto Alencar - Professor, Cristonero Roque Paz - Professor, Dailce Dias Vital - Professor, Daniellen Cristina Dos Reis B. Carbajal - Professor, Daria Kessy Da Silva Cunha - Professor, Dario Monteiro Da Silva - Assessoria Técnico Nível I, Dayane Carneiro Da Silva - Professor, Deidra Ruthineia P De Pinho - Professor, Denilda Marques Dos Santos - Professor, Derivane Carneiro Da Silva - Professor, Diana Rosa Malcher De Moraes - Assistente Social, Diego Das Neves Loureiro -